



**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO PARA OS
CONFLITOS FAMILIARES ENVOLVENDO A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

***CONFLICT MEDIATION AS A SOLUTION INSTRUMENT FOR FAMILY CONFLICTS
INVOLVING THE PRACTICE OF PARENTAL ALIENATION***

Caroline Albiere Porto¹

Resumo: O presente artigo aborda a resolução de conflitos no âmbito familiar, destacando-se os casos de incidência da alienação parental e da possibilidade de obter-se uma solução destes conflitos pelo instrumento extrajudicial denominado mediação de conflitos. Assim, a fim de atingir o objetivo traçado, almeja-se inicialmente expor algumas considerações específicas acerca da alienação parental, como origem, evolução histórica, conceito e definição a partir da sua inserção na legislação brasileira. Consequentemente, abordar-se-á individualmente o instituto da mediação de conflitos de modo a demonstrar o seu verdadeiro objetivo como meio alternativo de resolução de conflitos. O objetivo principal dessa análise é demonstrar que a mediação de conflitos se apresenta como uma alternativa eficaz em casos de conflitos familiares, notadamente em circunstâncias de Alienação Parental, na medida em que, diversamente do processo judicial, permite que os envolvidos, a partir do diálogo, descubram os meios imprescindíveis para a solução do conflito por eles criado, visando o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos e uma convivência familiar saudável. Para tanto adotou-se como metodologia a pesquisa qualitativa e a bibliográfica. O tema a ser abordado pertence à área de concentração “Direito, Sociedades globalizadas e Diálogo entre Culturas Jurídicas” e a linha de pesquisa a ser seguida é a de Constitucionalismo e Concretização de Direitos.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Mediação de Conflitos. Crianças e Adolescentes.

Abstract: This article addresses the resolution of conflicts within the family, highlighting the cases of parental alienation and the possibility of obtaining a conflict resolution for the extrajudicial instrument called conflict mediation. Thus, to achieve the objective set, you can display some specific considerations on parental alienation, such as origin, historical evolution, concept and definition from its insertion in Brazilian legislation. Consequently, it addresses how to institute or institute conflict mediation in order to demonstrate its true objective as an alternative means of conflict resolution. The main objective of this analysis is to demonstrate that conflict mediation is presented as an effective alternative in cases of

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Advogada. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Estácio de Sá. Pós-graduanda em Direito de Família e Mediação de Conflitos pela Faculdade Palotina de Santa Maria – FAPAS. Endereço eletrônico: carolineportoadv@gmail.com.



family conflicts, notably in situations of parental alienation, as, in a different way in the judicial process, it allows those involved, from of the dialogue, discover the indispensable means for a conflict solution created by them, involving the well-being of children and adolescents involved and a healthy family life. Therefore, to adopt as a qualitative and bibliographic research methodology. The topic to be addressed belongs to the area of concentration “Law, Globalized Societies and Dialogue between Legal Cultures” and the line of research to be followed is Constitutionalism and Realization of Rights.

Key Words: Parental Alienation. Conflict Mediation. Children and Adolescents.

INTRODUÇÃO

O presente artigo versa acerca da resolução de conflitos no âmbito familiar, destacando-se os casos de incidência da alienação parental e da possibilidade de obter-se uma solução destes conflitos por meio da mediação de conflitos. A escolha dessa temática se deu em razão de sua presença constante na sociedade contemporânea, posto que crianças e adolescentes, muitas vezes, são utilizados como “objetos” de vingança na dissolução das entidades familiares.

Diante dessa situação, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes são diariamente violados e ignorados por aqueles que, necessariamente, deveriam buscar proteger e garantir seus direitos. A alienação parental é assunto de extrema seriedade e carece, cada dia mais, ser discutida não somente nos bancos acadêmicos, mas na sociedade em geral, pois configura grave violação a direitos fundamentais.

Nessa linha, avoluma-se a importância de tratar sobre o tema, tendo em vista que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”².

Ademais, faz-se necessária a expansão dessa discussão a fim de combater os atos de alienação parental, posto que causam “sofrimento e prejudica frontalmente o desenvolvimento

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 29 abr. 2020.



sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, da criança e do adolescente submetidos a essa condição”³.

Assim, visando uma melhor compreensão acerca da temática em questão, o presente estudo divide-se em duas seções. Na primeira seção (I), intitulada como “A Alienação Parental e suas considerações específicas: evolução histórica, conceito e definição legal”, apresenta-se a origem dos estudos acerca da alienação parental, o seu conceito e definição a partir da inserção na legislação brasileira. Nota-se, portanto, que neste primeiro momento busca-se demonstrar no que consiste a alienação parental e como está prevista dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Na segunda seção (II), cujo título é “O instituto da Mediação aplicado aos casos de contendas familiares” busca-se conceituar a mediação e demonstrar o seu verdadeiro objetivo como meio alternativo de resolução de conflitos. Objetiva-se, portanto, demonstrar que a mediação de conflitos se apresenta como uma alternativa eficaz em casos de conflitos familiares, notadamente em circunstâncias de Alienação Parental, na medida em que, diversamente do processo judicial, permite que os envolvidos, a partir do diálogo, descubram os meios imprescindíveis para a solução do conflito por eles criado, visando o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos no conflito e uma convivência familiar saudável.

Por fim, cabe referir que para alcançar o objetivo inicialmente traçado adotou-se como metodologia a pesquisa qualitativa e a bibliográfica. O tema a ser abordado pertence à área de concentração “Direito, Sociedades globalizadas e Diálogo entre Culturas Jurídicas” e a linha de pesquisa a ser seguida é a de Direito Privado e Repersonalização do Direito Civil.

1 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E DEFINIÇÃO LEGAL

Na ocorrência da dissolução da entidade familiar diversos são os conflitos e sentimentos existentes e, muitas vezes, esses ultrapassam os limites da relação conjugal. Tem-se tornado extremamente comum que os filhos menores sejam inseridos nesse cenário de

³ IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental> Acesso em: 29 abr. 2020.



constante disputa entre o casal, o que acaba lhes trazendo grandes prejuízos em seu desenvolvimento pessoal.

Diante dessas situações, os estudos acerca do instituto da alienação parental iniciaram com as pesquisas realizadas pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 1980, acerca da Síndrome de Alienação Parental (SAP), o qual a definiu “como um distúrbio infantil que acometeria, especialmente, menores de idade envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais”.⁴ Isto é, descreveu a síndrome da alienação parental (SAP) como uma “perturbação da infância ou adolescência que surgiria no contexto de uma separação conjugal e cuja manifestação preliminar seria uma campanha feita por um dos pais junto à criança, para denegrir, rejeitar e odiar o outro”.⁵

Percebe-se que a alienação parental (AP) é um fenômeno arcaico na sociedade, porém somente passou a receber a atenção necessária recentemente em decorrência das novas formações dos laços familiares, principalmente no que diz respeito ao comportamento afetivo. Em território brasileiro, a alienação parental passou a ser tratada com um cuidado maior a partir da promulgação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 a fim de assegurar maior proteção para aqueles que são prejudicados por ela.⁶

Nos termos da legislação brasileira – Lei nº 12.318/2010, a alienação parental é compreendida como toda e qualquer “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância”.⁷

Nessa linha, o Art. 2º da Lei nº 12.318/2010 dispõe que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua

⁴ SOUSA, Analícia Martins de; DE BRITO, Leila Maria Torraca. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006 Acesso em: 01 out. 2019.

⁵ MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. **Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n4/0103-7331-physis-27-04-01205.pdf> Acesso em: 29 nov. 2019.

⁶ JARDIM, Tchiara Estrazulas; MACHADO, Deborah da Silva. O problema da Alienação, da Síndrome da Alienação Parental e o Direito. In: **VIII Mostra de Iniciação Científica IMED**, Porto Alegre, 2014. Disponível em: https://www.imed.edu.br/Uploads/micimed2014_submission_122.pdf Acesso em: 04 out. 2019.

⁷ PARANÁ. MPPR - Ministério Público do Paraná. **Direito de Família – Alienação Parental.** Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=6665> Acesso em: 30 ago. 2019.



autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este⁸.

Percebe-se que há uma diferença significativa entre a síndrome de alienação parental (SAP) e a alienação parental. O quadro abaixo torna explícita essa diferenciação conceitual.

Síndrome Da Alienação Parental (SAP)	Alienação parental
Segundo os ensinamentos de Richard A. Gardner, psiquiatra norte-americano, compreende-se a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como “um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção”. Refere, ainda, que “deriva da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo”. ⁹	A alienação parental consiste na campanha destrutiva/denegritória que um dos genitores, avós ou responsável pelo menor, faz em relação ao outro para o filho. A síndrome da alienação parental (SAP), por sua vez, “consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado”. ¹⁰

Extraí-se, assim, o entendimento de que a alienação parental consiste em uma forma de abuso emocional, por meio da qual um dos genitores, avós ou responsável pelo menor faz

⁸ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm Acesso em: 26 abr. 2020.

⁹ GARDNER, Richard A. M. D. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, EUA. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-%20equivalente> Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁰ GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos.** Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf Acesso em: 29 nov. 2019.



campanha negativa contra o outro genitor, programando a criança e/ou adolescente¹¹ para reprimir a afeição que sente por ele ou, até mesmo, rejeitá-lo. Contribui para a orfandade afetiva da criança e/ou adolescente em relação ao genitor afastado, pois através de manipulação de sentimentos e emoções leva a rejeição do convívio e afeto com o progenitor e, conseqüentemente, com o restante da entidade familiar.

Muitas vezes, a alienação parental inicia em período posterior a ruptura da relação conjugal não aceita por uma das partes, a qual se sente abandonada, rejeitada ou, até mesmo, traída pelo outro, não conseguindo elaborar adequadamente o luto da separação.¹² Em outras palavras tem-se que o término de um casamento ou de uma união estável pode acarretar conjunturas extremamente complexas para os filhos, principalmente quando permeado por um alto grau de litigiosidade.

Nessa linha, Maria Berenice Dias sustenta que uma das partes envolvidas na relação utiliza os filhos “como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno”,¹³ desencadeando, assim, um processo de destruição, desmoralização, desvalorização e descrédito do ex-parceiro(a) diante dos filhos do casal. Destarte, “quando não há uma consciência dos pais de que aquilo que terminou foi a conjugalidade e não a parentalidade, os filhos podem ser colocados em risco, principalmente no que se refere à sua integridade psíquica”, situação que se aplica perfeitamente aos casos de alienação parental.¹⁴

O objetivo traçado no exercício da alienação parental consiste em comprometer negativamente a imagem de um dos genitores e, na maioria das vezes, alicerçado em situações que sequer ocorreram. Diante disso, “o filho é programado para odiar e acaba aceitando como

¹¹ De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, considera-se como criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. BRASIL. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 29 abr. 2020.

¹² PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: identificação, tratamento e prevenção. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 19, p. 5–27, dez./jan. 2011.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/669/Alienacao%20parental%20uma%20nova%20lei%20para%20um%20velho%20problema%20> Acesso em: 13 set. 2019.

¹⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. **Civilistica.com.**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica-com-a.2.n.1.2013.pdf> Acesso em: 04 out. 2019.



verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas”, afastando-o “de quem ama e de quem também o ama”¹⁵.

Trata-se de um verdadeiro jogo de manipulações, no qual todas as armas são utilizadas em prol de um único objetivo: desconstituir a figura do(a) genitor(a) perante o filho do casal. No transcorrer desse jogo, a criança e/ou adolescente são convencidos da existência de um determinado acontecimento e levados a reproduzir o que lhes é afirmado como se aquilo realmente tivesse ocorrido.

O menor “nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida”. Perante a repetição de inúmeras inverdades, nem o alienador “distingue mais a diferença entre verdade e mentira”, o que contribui significativamente para que a sua verdade passe a ser vista como verídica pelo filho menor, o qual passa a conviver com falsos “personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias”.¹⁶

Muitas vezes, a dissolução familiar “gera sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, surgindo forte tendência vingativa” e quem não consegue ordenar adequadamente o luto da dissolução, ordinariamente, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do(a) genitor(a).¹⁷ Nesse processo de destruição e desmoralização tem-se que:

O filho é utilizado como instrumento da agressividade. É levado a rejeitar o outro genitor, a odiá-lo. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.¹⁸

A legislação vigente (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010) buscou exemplificar em seu texto algumas práticas decorrentes da alienação parental e, dentre eles, encontram-se: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: uma nova lei para um velho problema! Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21+> Acesso em: 13 set. 2019.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_503\)2_falsas_memorias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_503)2_falsas_memorias.pdf) Acesso em: 13 set. 2019.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental** – um abuso invisível. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4_alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4_alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf) Acesso em: 30 ago. 2019.

¹⁸ Ibidem.



paternidade ou maternidade (inciso I); dificultar o exercício da autoridade parental (inciso II); dificultar contato de criança ou adolescente com genitor (inciso III); dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar (inciso IV); omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço (inciso V); apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente (inciso VI) e mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (inciso VII).¹⁹

A partir disso, compreende-se, portanto, que a alienação parental, muitas vezes, consiste no ato de impedir que a criação e/ou adolescente conviva de forma saudável com um de seus genitores, “ato falho que fere as garantias expressas na Constituição Federal e impossibilita o desenvolvimento de laços afetivos com aquele que pertence à família natural”.²⁰ Tal prática é extremamente nociva, uma vez que fere direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, tendo sendo sido inclusive inserida tal violação no corpo da legislação vigente, *in verbis*:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.²¹

Constata-se, assim, que a alienação parental fere os direitos fundamentais inerentes as crianças e/ou adolescentes de forma a interferir negativamente no seu desenvolvimento e na sua convivência com o(a) genitor(a). É necessário, então, que algumas medidas sejam tomadas para a preservação de tais direitos e, dentre elas, destacam-se os métodos de solução de conflitos.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm Acesso em: 26 abr. 2020.

²⁰ ZILIO, Daniela; DALBERTO, Alana Caroline; SCHLEMMER, Mayara Cristina Trevisan; DORNELLES, Taciana da Silva. **A alienação parental: uma análise acerca de suas consequências no âmbito jurídico**. **Revista UNITAS do Curso de Direito**, Itapiranga, SC, n. 3, p. 1-15, 2018. Disponível em: <http://revista.faiacademias.edu.br/index.php/direito/article/download/465/291> Acesso em: 30 ago. 2019.

²¹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm Acesso em: 26 abr. 2020.



Dentre os métodos de solução de conflitos destaca-se a mediação, a qual vem apresentando resultados plenamente satisfatórios para o âmbito social e jurídico, uma vez que contribui para a redução dos impactos negativos sobre as crianças e adolescentes. Desse modo, a fim de uma melhor compreensão acerca de tal método, passa-se, a partir de então, à uma análise específica acerca do mesmo a fim de mostrar no que, de fato, consistem e seus benefícios para as relações familiares.

2 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO APLICADO AOS CASOS DE CONTENDAS FAMILIARES

Como bem referido, a mediação integra os métodos alternativos de resolução de conflito. No entanto, muitos são os questionamentos sobre no que de fato ela consiste.

A mediação de conflitos consiste em “um método extrajudicial de resolução de conflitos, em que uma terceira pessoa, o mediador, escolhido pelas partes envolvidas no conflito, atua como facilitador da interação e do diálogo entre as partes”.²² Isto é, pode ser compreendida como uma negociação promovida ou catalisada por um terceiro sem interesse no conflito ou até mesmo “por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição”.²³

Pode-se, ainda, defini-la nos seguintes termos:

Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.²⁴

O objeto da mediação consiste em conflitos que versem acerca de direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação. Quando tratar de direitos indisponíveis é necessário

²² IMA. Instituto de Mediação e Arbitragem. **Conceito de Mediação**. Disponível em: <http://www.imapr.com.br/conceito-de-mediacao/> Acesso em: 23 abr. 2020.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília/DF:CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf> Acesso em: 23 abr. 2020.

²⁴ Ibidem, p. 20.



que o consenso das partes seja homologado em juízo, sob a oitiva do Ministério Público, nos termos do Art. 3, §2º, da Lei nº 13.140/15.²⁵

De acordo com o Art. 2º, da Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 tem-se que a mediação será orientada pelos seguintes princípios: imparcialidade do mediador (inciso I); isonomia entre as partes (inciso II); oralidade (inciso III); informalidade (inciso IV); autonomia da vontade das partes (inciso V); busca do consenso (inciso VI); confidencialidade (inciso VII) e boa-fé (inciso VIII). Interessante referir que tais princípios são elementares para nortear a mediação e o trabalho exercido pelo mediador na solução do conflito.

Os responsáveis pela condução da mediação são denominados mediadores e estes, por sua vez, possuem como escopo primordial a facilitação da comunicação entre os mediandos (partes envolvidas no conflito) através de técnicas competentes da mediação de conflitos.

Diz-se, então que compete ao mediador “identificar questões, interesses e sentimentos para conduzir da melhor maneira a comunicação”²⁶ entre as partes e assim propiciar uma composição amigável ao conflito existente. Verifica-se, portanto, que ao mediador compete apenas conduzir o processo da mediação, cabendo aos mediandos buscar suas próprias soluções para o conflito.

De acordo com Fabiana Marion Spengler a mediação é uma ferramenta que contribui, diretamente, para o restabelecimento da harmonia e da comunicação entre os litigantes, propondo “um modelo de justiça que foge da determinação rigorosa das regras jurídicas, abrindo-se à participação e à liberdade de decisão entre as partes, à comunicação de necessidades e de sentimentos, à reparação do mal mais que a punição de quem o praticou”.²⁷

Em outras palavras, tem-se que:

(...) as práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e

²⁵ NASCIMENTO, Meire Rocha do. Solução Consensual de Conflitos: definição, modelos, objeto, princípios, previsão no CPC 2015, fases e técnicas, papéis do advogado e Ministério Público. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 321 - 337, maio 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_321.pdf Acesso em: 23 abr. 2020. p. 325.

²⁶ MIGALHAS. **Entenda o papel do advogado e do mediador em uma mediação**. jun. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/262820/entenda-o-papel-do-advogado-e-do-mediador-em-uma-sessao-de-mediacao> Acesso em: 23 abr. 2020.

²⁷ SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: técnicas e estágios**. [recurso eletrônico] Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35537366/MEDIA%C3%87%C3%83O_T%C3%A9nicas_e_Est%C3%A1gios Acesso em: 29 abr. 2020. p. 13.



a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito.²⁸

A mediação vem se destacando constantemente na sociedade contemporânea, apresentando resultados extremamente satisfatórios e contribuindo para a redução do ajuizamento de demandas judiciais, principalmente nas questões atinentes ao direito de família. Representa, portanto, a forma de solução de conflitos que oferece menor impacto as relações familiares, uma vez que proporciona a formalização de um entendimento em que todos os envolvidos saem ganhando (teoria ganha-ganha).²⁹

Nessas situações, portanto, corresponde a um instituto que almeja a solução pacífica de um conflito de forma mais célere e eficaz, contribuindo para a preservação e promoção da melhor convivência social e familiar entre os envolvidos. Muitas vezes uma sentença judicial não é o suficiente para atender a todos os anseios que englobam um litígio familiar, posto que em sua maioria das vezes os envolvidos, primordialmente, “resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica”.³⁰

Nesse sentido, Maria Berenice Dias leciona que:

Por ser técnica alternativa para levar as partes a encontrar solução consensual, é na seara da família que a mediação desempenha seu papel mais importante: torna possível a identificação das necessidades específicas de cada integrante da família, distinguindo funções, papéis e atribuições de cada um.³¹

A mediação de conflitos aplicada ao direito de família é ponto de extrema relevância, visto que aborda não apenas questões materiais, mas também questões emocionais como o

²⁸ SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: técnicas e estágios**. [recurso eletrônico] Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35537366/MEDIA%C3%87%C3%83O_T%C3%A9cnicas_e_Est%C3%A1gios. Acesso em: 29 abr. 2020. p. 14.

²⁹ A título de conhecimento, cabe referir que a teoria ganha-ganha consiste em uma estratégia colaborativa onde priorizam-se os resultados, encaminhando a negociação para o ganha-ganha. “Postura de colaboração mútua, implicando na construção de bons acordos para as partes envolvidas”. Tem-se, então, que “numa negociação colaborativa (ganha-ganha), os negociadores buscam um acordo onde ambas as partes sejam beneficiadas, fazendo com que os objetivos ou as necessidades de ambos os lados sejam atendidas, parcial ou integralmente. HAUBERT, Cristiano. **A negociação como ferramenta de negócios na instituição financeira XYZ**. 2014. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação pelo Curso de MBA em Gestão Empresarial) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2014. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8841/Cristiano%20Haubert_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29 abr. 2020. p. 35.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 83.



convívio familiar, afeto, etc. Ou seja, além de contribuir para a solução do conflito possibilita, também, a melhora do diálogo e da convivência familiar com a intenção de (re)aproximar as partes.

Frente a isso, Maria de Nazareth Serpa refere que “a realidade dos conflitos familiares contém um indistinto emaranhado de conflitos legais e emocionais, e quando não são resolvidos pelos protagonistas, transformam-se em disputas intermináveis nas mãos de terceiros”³². Ou seja, a não solução do conflito em sua integralidade contribui para que marcas emocionais permaneçam nos indivíduos e afetem, ainda mais, as suas relações familiares.

É de forma límpida, portanto, que se verifica que a mediação é um dos procedimentos que mais contribui para que a solução pacífica nos relacionamentos familiares, inclusive em casos envolvendo atos de alienação parental. Diz-se isso porque os conflitos familiares englobam muitas questões relativas a (in)fidelidade, afeto, (des)respeito, compreensão, (des)atenção e uma série de detalhes pessoais, as quais podem causar aos envolvidos frustrações e ressentimentos.

Portanto, é em decorrência destas “frustrações e ressentimentos que nas causas de família a mediação ganha especial relevo”, visto que “nelas há uma maior dificuldade de se impor uma solução, já que as relações familiares são sempre permeadas pelo desejo, aspecto subjetivo que qualifica o litígio”.³³ Destaca-se, então, que:

[...] a mediação visa o estabelecimento ou restabelecimento da comunicação, o empoderamento da família e sua responsabilização, e não à culpabilização, propiciando assim, um espaço de não-julgamento e de redimensionamento e planejamento do futuro da vida familiar.³⁴

A aplicação da mediação familiar nas resoluções de conflito oportuniza a ampliação da consciência do significado e, conseqüentemente, da importância da responsabilidade parental, fomentando a empatia e a cooperação entre os membros da entidade familiar. Destarte, pode-se apreender que a mediação “é um método disponível para prestar apoio aos pais na busca de

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 84.

³² SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 18.

³³ SCHMITZ, Taynara Stefani; SILVA, Cátia da. **A mediação familiar como instrumento efetivo de inibição da alienação parental**. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2U7zSoGG48EJ:https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9081/7848+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 26 abr. 2020.

³⁴ Ibidem, p. 10.



um modelo ideal de compartilhamento do convívio com os filhos, após a ruptura da célula familiar”.³⁵

Esse método de resolução de conflito é o recomendado para situações conflitantes que apresentem elevado envolvimento emocional e necessidade de preservação dos relacionamentos, o que ocorre principalmente em questões relacionadas ao âmbito familiar. Nesse sentido, Fernanda Rocha Lourenço Levy sustenta que a mediação é:

[...] o meio adequado para o tratamento de conflitos entre pessoas que possuam vínculos duradouros, proporciona um espaço seguro e acolhedor para a complexidade das relações familiares. A mediação familiar possibilita o restabelecimento da comunicação entre os mediandos, a reavaliação dos pontos divergentes e convergentes e o desenvolvimento da coparticipação nas decisões tomadas e corresponsabilidade pelas escolhas feitas.³⁶

A autora ainda refere que os conflitos familiares apresentam diversas questões psicológicas e que, muitas vezes, integram as questões jurídicas, as quais apresentam extrema dificuldade de resolução em decorrência dos bloqueios psicológicos que a situação gerou. Aduz que “a família está doente e o auxílio profissional é muito eficaz para restabelecer o equilíbrio das emoções e, conseqüentemente, a paz nas relações jurídicas”.³⁷

“O conflito no âmbito familiar é um dos mais delicados, pois seus protagonistas estão ligados por laços sentimentais. Amor, ódio, indiferença, ciúmes, apego e medo são ingredientes que quase sempre estão presentes nas fraturas familiares”.³⁸ Verifica-se que os conflitos do âmbito familiar necessitam de cuidados redobrados em decorrência da fragilidade que apresentam.

Dentre os conflitos familiares que carecem de uma solução pacífica encontram-se os casos de alienação parental. Com a aplicação da mediação de conflitos nos casos de

³⁵ SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008. p. 162.

³⁶ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Guarda compartilhada: A mediação como instrumento para a construção de um acordo parental sustentável. In: DELGADO, Mário Luiz; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Guarda compartilhada**. 3. ed. rev., atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1658-Guarda-Compartilhada-Antnio-C-M-Coltro-e-Mrio-L-Delgado-2018.pdf> Acesso em: 25 abr. 2020.

³⁷ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Mediação como instrumento para construção de um acordo parental**. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz, **Guarda Compartilhada**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2016. p. 133.

³⁸ SCHMITZ, Taynara Stefani; SILVA, Cátia da. **A mediação familiar como instrumento efetivo de inibição da alienação parental**. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2U7zSoGG48EJ:https://www.publicacoeseventos.unij>



incidência de alienação parental abordar-se-á um meio inovador de repelir as consequências que uma disputa judicial pode ocasionar no processo de formação social e psicológica dos filhos menores e, até mesmo, nos demais envolvidos.

Como já bem referido, a alienação parental é uma “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância” (Art. 2º da Lei nº 12.318/10).³⁹ Ou seja, decorre da manifestação de sentimentos negativos e, quando há tais sentimentos, a prática da alienação parental, muitas vezes, torna-se inevitável.

São nessas situações que busca-se a aplicação da mediação, a qual por proporcionar o diálogo e desdobramentos de possibilidades amigáveis de relação, contribui para resolver o conflito. Nessa linha, Spengler leciona que:

O fim da mediação é exatamente responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio que os une a partir de uma ética da alteridade e da outridade, encontrar, com o auxílio de um mediador, uma comunicação de sucesso, aparando as arestas e divergências, compreendendo as emoções reprimidas e buscando um consenso que atenda aos interesses dos envolvidos e conduza à paz social.⁴⁰

Conclui-se, assim, que a mediação faculta aos envolvidos desenvolverem as suas capacidades de transformarem o conflito em prol do bem comum. Isto é, consente com a “pacificação de seus membros, que aprenderão a gerir, transformar ou resolver seus próprios conflitos pela via da voluntariedade, confidencialidade e, sobretudo, reflexão”, evidenciando ser uma das mais “eficientes e inteligentes respostas às questões familiares como um todo”.⁴¹

Interessante referir que, ainda que as partes não cheguem a um acordo, a mediação poderá ser considerada exitosa, uma vez que ela “não deve concluir nem decidir nada, deve

ui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9081/7848+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br
Acesso em: 26 abr. 2020.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm Acesso em: 26 abr. 2020.

⁴⁰ SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: técnicas e estágios**. [recurso eletrônico] Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35537366/MEDIA%C3%87%C3%83O_T%C3%A9nicas_e_Est%C3%A1gios Acesso em: 29 abr. 2020. p. 10.

⁴¹ BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos no contexto familiar. **Revista IOB de direito de família**, São Paulo, v. 9, n. 51, dez./jan. 2009. p. 62.



apenas fazer com que as partes conflitantes estejam em condições de recomeçar a comunicação”⁴². No mesmo sentido, a Ministra Fátima Nancy Andriighi⁴³ refere que:

Em litígio de família deve-se primar pela diluição do conflito e não pela solução dele. O solucionar se opera com prolação de sentença, que é imposta às partes, da qual, sempre, advirá um vencedor e um vencido. O diluir pressupõe que as próprias partes encontrem o caminho da convivência respeitosa, subjazendo aí a continuidade da relação pós-separação. Dessa forma se poderá priorizar a relação “pai e mãe” em lugar da relação “marido e mulher”, o que permite colocar, acima de tudo, o bem-estar dos filhos, garantindo-lhes o direito de uma convivência tranquila com ambos.

Por conseguinte, compreende-se que o uso da mediação familiar “apresenta-se como ferramenta eficaz para solução dos conflitos familiares, visto todos desdobramentos que este traz, beneficiando e concretizando a permanência do relacionamento familiar entre pais e filhos” e, conseqüentemente, evadindo episódios de alienação parental no ambiente familiar.⁴⁴

CONCLUSÃO

Com a dissolução familiar inúmeros podem ser os conflitos gerados e, dentre eles, encontra-se a alienação parental. A alienação parental consiste em uma campanha denegritória realizada pelo alienador com o claro intuito de afastar a criança e/ou adolescente do genitor alienado.

A prática da alienação parental decorre, em sua maioria, da não aceitação do término da relação conjugal entre os genitores e, como forma de punição, o(a) genitor(a) alienador(a) abusa do seu poder de guarda e utilizada a criança e/ou adolescente como um objeto de vingança, posto que possui pleno conhecimento da importância deste para o outro genitor. Origina-se de um verdadeiro desequilíbrio emocional de um dos genitores.

⁴² SPENGLER, Fabiana Marion. **O Estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2007. 476 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007. p. 317-318.

⁴³ ANDRIGUI, Fátima Nancy. Juizado especial de família. In: Congresso do IBDFAM, 4., 2004, Belo Horizonte. **Anais do IV Congresso do IBDFAM**, Belo Horizonte, 30 nov. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058562.pdf> Acesso em: 29 abr. 2020.

⁴⁴ SCHMITZ, Taynara Stefani; SILVA, Cátia da. **A mediação familiar como instrumento efetivo de inibição da alienação parental**. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2U7zSoGG48EJ:https://www.publicacoeseventos.unij>



No entanto, sabe-se que essa prática pode ser perpetrada por outro sujeito, além do(a) genitora, abarcando avós, tios, padrinhos, etc. O instituto da alienação parental, infelizmente, encontra-se muito presente na sociedade contemporânea, contribuindo para o desequilíbrio total da entidade familiar.

A família, como bem se sabe, é a base primordial para a formação da personalidade do indivíduo e por essa razão deve ser preservada com o intuito de proporcionar ao sujeito em desenvolvimento bases sólidas para o seu crescimento saudável.

Os direitos fundamentais das crianças e adolescentes são previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e sua proteção consiste em meta do Estado, da sociedade e da família, razão pela qual estes sujeitos são tratados com prioridade absoluta. Todavia, no momento em que o instituto da alienação parental é posto em prática pela entidade familiar, tais direitos são plenamente violados e, consequentemente, contribuem negativamente no processo de desenvolvimento e preservação dos laços afetivos.

Assim, para que sejam minimizados os impactos causados pelo litígio nos conflitos familiares opta-se pelo instituto da mediação para que seja oportunizada uma solução pacífica nos relacionamentos familiares, inclusive em casos envolvendo atos de alienação parental. A mediação consiste em um método extrajudicial de resolução de conflitos, em que uma terceira pessoa (mediador) atua como facilitador da interação e do diálogo entre os envolvidos no conflito, contribuindo para que as partes se conscientizem de suas responsabilidades sobre os seus atos e decisões.

A mediação é um instituto laudável que promove também a conscientização e diálogo entre as partes envolvidas na disputa, auxiliando assim na construção de uma solução para o conflito familiar. Destarte, é de forma límpida que se verifica os benefícios que a mediação de conflitos acarreta as causas cujo objeto é a relação familiar, principalmente quando envolve crianças e adolescentes.

Em casos específicos, como o da alienação parental, a mediação garante espaço ao diálogo entre os mediandos, o qual em um primeiro momento mostra-se inviável pela série de sentimentos negativos envolvidos, mas que com o passar do tempo são superados positivamente pelos mesmos.

ui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9081/7848+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br
Acesso em: 26 abr. 2020.



Dessa forma, conclui-se que a mediação se exibe como uma alternativa eficaz em casos de contendas familiares, notadamente em circunstâncias de alienação parental, na medida em que, diversamente do processo judicial, possibilita que os envolvidos, a partir do diálogo, encontrem os meios necessários para a solução do conflito por eles criado, visando o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos e uma convivência familiar saudável.

REFERÊNCIAS

ANDRIGUI, Fátima Nancy. Juizado especial de família. In: Congresso do IBDFAM, 4., 2004, Belo Horizonte. **Anais do IV Congresso do IBDFAM**, Belo Horizonte, 30 nov. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058562.pdf> Acesso em: 29 abr. 2020.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos no contexto familiar. **Revista IOB de direito de família**, São Paulo, v. 9, n. 51, dez./jan. 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm Acesso em: 29 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília/DF:CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf> Acesso em: 23 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21> Acesso em: 13 set. 2019.



DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_503\)2__falsas_memorias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_503)2__falsas_memorias.pdf) Acesso em: 13 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental** – um abuso invisível. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf) Acesso em: 30 ago. 2019.

GARDNER, Richard A. M. D. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, EUA. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-%20equivalente> Acesso em: 30 set. 2019.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf Acesso em: 29 nov. 2019.

HAUBERT, Cristiano. **A negociação como ferramenta de negócios na instituição financeira XYZ**. 2014. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação pelo Curso de MBA em Gestão Empresarial) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2014. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8841/Cristiano%20Haubert_.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 29 abr. 2020.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental> Acesso em: 29 abr. 2020.

IMA. Instituto de Mediação e Arbitragem. **Conceito de Mediação**. Disponível em: <http://www.imapr.com.br/conceito-de-mediacao/> Acesso em: 23 abr. 2020.

JARDIM, Tchiara Estrazulas; MACHADO, Deborah da Silva. O problema da Alienação, da Síndrome da Alienação Parental e o Direito. In: **VIII Mostra de Iniciação Científica IMED**, Porto Alegre, 2014. Disponível em: https://www.imed.edu.br/Uploads/micimed2014_submission_122.pdf Acesso em: 04 out. 2019.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Guarda compartilhada: A mediação como instrumento para a construção de um acordo parental sustentável. In: DELGADO, Mário Luiz; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Guarda compartilhada**. 3. ed. rev., atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1658-Guarda-Compartilhada-Antnio-C-M-Coltro-e-Mrio-L-Delgado-2018.pdf> Acesso em: 25 abr. 2020.



LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Mediação como instrumento para construção de um acordo parental**. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz, **Guarda Compartilhada**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2016.

MIGALHAS. **Entenda o papel do advogado e do mediador em uma mediação**. jun. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/262820/entenda-o-papel-do-advogado-e-do-mediador-em-uma-sessao-de-mediacao> Acesso em: 23 abr. 2020.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. **Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n4/0103-7331-physis-27-04-01205.pdf> Acesso em: 29 nov. 2019.

NASCIMENTO, Meire Rocha do. Solução Consensual de Conflitos: definição, modelos, objeto, princípios, previsão no CPC 2015, fases e técnicas, papéis do advogado e Ministério Público. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 321 - 337, maio 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_321.pdf Acesso em: 23 abr. 2020.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: identificação, tratamento e prevenção. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 19, p. 5–27, dez./jan. 2011.

PARANÁ. MPPR - Ministério Público do Paraná. **Direito de Família – Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=6665> Acesso em: 30 ago. 2019.

SOUSA, Analícia Martins de; DE BRITO, Leila Maria Torraca. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006 Acesso em: 01 out. 2019.

SCHMITZ, Taynara Stefani; SILVA, Cátia da. **A mediação familiar como instrumento efetivo de inibição da alienação parental**. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2U7zSoGG48EJ:https://www.publiacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9081/7848+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 26 abr. 2020.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: técnicas e estágios**. [recurso eletrônico] Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017. Disponível em:



https://www.academia.edu/35537366/MEDIA%C3%87%C3%83O_T%C3%A9nicas_e_Est%C3%A1gios Acesso em: 29 abr. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O Estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso:** por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2007. 476 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. **Civilistica.com.**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf> Acesso em: 04 out. 2019.

ZILIO, Daniela; DALBERTO, Alana Caroline; SCHLEMMER, Mayara Cristina Trevisan; DORNELLES, Taciana da Silva. **A alienação parental:** uma análise acerca de suas consequências no âmbito jurídico. **Revista UNITAS do Curso de Direito**, Itapiranga, SC, n. 3, p. 1-15, 2018. Disponível em: <http://revista.fafaculdades.edu.br/index.php/direito/article/download/465/291> Acesso em: 30 ago. 2019.